



LEI N° 797/2021

Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social (CACS), do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), em conformidade com o artigo 212-A da Constituição Federal e regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Art. 1º Fica criado, nos termos dispostos nesta Lei, o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social (CACS) do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação no Município (Fundeb) nos termos do Art. 212 da Constituição Federal e regulamentado pela Lei Federal nº 14.113/2020.

Art. 2º O CACS, com organização e funcionamento independentes, mas em harmonia com o Poder Executivo Municipal de Anaurilândia-MS tem por finalidade acompanhar receitas do Fundeb e outras especificadas nesta Lei e controlar suas aplicações.

Art. 3º A fiscalização e o controle do cumprimento do disposto no art. 212-A da Constituição Federal e nesta Lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos do Fundeb, serão exercidos pelo CACS.

Art. 4º Compete especificamente ao CACS, sem prejuízo do disposto no Art. 33 da Lei Federal nº 14.113/2020:

I - elaborar parecer sobre as prestações de contas, conforme previsto no parágrafo único do art. 31 da Lei Federal nº 14.113, de 2020;

II - supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, com o objetivo de assegurar o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundeb;

III - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA);

IV- acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta dos programas nacionais do governo federal em andamento no Município;



V - receber e analisar as prestações de contas referentes aos programas referidos nos incisos III e IV deste artigo, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação- FNDE;

VI - examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados à conta do Fundeb;

VII - atualizar o regimento interno, observado o disposto nesta lei.

Art. 5º O CACS deverá elaborar e apresentar ao Poder Executivo parecer referente à prestação de contas dos recursos do Fundeb.

§ 1º O parecer deve ser apresentado em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo de apresentação da prestação de contas pelo Poder Executivo junto ao Tribunal de Contas.

§ 2º A análise da aplicação dos recursos descritos nos incisos III e IV do Art. 3º deverá respeitar os respectivos prazos definidos em legislação específica ou termos dos convênios celebrados pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 6º O CACS poderá, sempre que julgar conveniente:

I - apresentar, ao Poder Legislativo e aos órgãos de controle interno e externo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;

II - convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Dirigente da Educação Pública Municipal ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, com prazo para fornecimento não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, com a discriminação dos servidores em efetivo exercício na Rede Municipal de Ensino e a indicação do respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que se encontrarem vinculados;

c) convênios/partnerias com as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos;

d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;

IV - realizar visitas para verificar, *in loco*, entre outras questões pertinentes:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços realizados pelas instituições escolares com recursos do Fundeb;





- b) a adequação do serviço de transporte escolar;
- c) a utilização, em benefício da Rede Municipal de Ensino, de bens adquiridos com recursos do Fundeb para esse fim.

Art. 7º O CACS será constituído por:

I - membros titulares, na seguinte conformidade:

- a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo, sendo pelo menos 1 (um) deles da Secretaria Municipal de Educação;
- b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública que atuam na Rede Municipal de Ensino;
- c) 1 (um) representante dos diretores das escolas públicas da Rede Municipal de Ensino;
- d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas da Rede Municipal de Ensino;
- e) 2 (dois) representantes dos pais ou responsáveis de estudantes da Rede Municipal de Ensino;
- f) 2 (dois) representantes dos estudantes da Rede Municipal de Ensino, desde que emancipados ou maiores de 18 (dezoito) anos; e
- g) 1 (um) representante do Conselho Tutelar, previsto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente –, indicado por seus pares;

II - membros suplentes: para cada membro titular, será nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no Conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

Parágrafo único. Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, a representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho, com direito a voz.

Art. 8º Ficam impedidos de integrar o CACS:

I - o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

II - o tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins desses profissionais, até o terceiro grau;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - responsáveis por alunos ou representantes da sociedade civil que:





a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do Poder Executivo;

b) prestem serviços terceirizados no âmbito do Poder Executivo.

Art. 9º. Os membros do CACS, observados os impedimentos previstos no artigo 8º desta Lei, serão indicados na seguinte conformidade:

I - pelo Prefeito, quando se tratar de representantes do Poder Executivo;

II - pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito municipal, quando se tratar dos representantes dos diretores., pais de alunos e estudantes, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

III - pelas entidades sindicais da respectiva categoria, quando se tratar dos representantes de professores e servidores administrativos;

IV - pela Secretaria Municipal de Educação, por meio de processo eletivo amplamente.

Parágrafo único. As indicações dos Conselheiros ocorrerão com antecedência de, no mínimo, 20 (vinte) dias do término do mandato dos conselheiros já designados.

Art. 10. Compete ao Poder Executivo designar, por meio de ato legal específico, os integrantes dos CACS, em conformidade com as indicações referidas no artigo 7º desta Lei.

Art. 11. O Presidente e o Vice-Presidente do CACS serão eleitos por seus pares em reunião do colegiado, nos termos previstos no seu regimento interno.

Parágrafo único. Ficam impedidos de ocupar as funções de Presidente e de Vice-Presidente qualquer representante do Poder Executivo no colegiado.

Art. 12. A atuação dos membros do CACS:

I - não será remunerada;

II - será considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - será considerada dia de efetivo exercício dos representantes de professores, diretores e servidores das escolas públicas em atividade no Conselho;

V - vedo, no caso dos conselheiros representantes de professores, diretores ou servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) a exoneração de ofício, demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;





b) o afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

VI - veda, no caso dos conselheiros representantes dos estudantes em atividade no Conselho, no curso do mandato, a atribuição de falta injustificada nas atividades escolares, sendo-lhes assegurados os direitos pedagógicos.

Art. 13. O mandato dos conselheiros no CACS terá duração de quatro anos sendo vedada a recondução.

§ 1º Excepcionalmente, o primeiro mandato dos Conselheiros do CACS, nomeados nos termos desta Lei terá início em até 31 de dezembro de 2022.

§ 2º Caberá aos atuais membros do CACS exercer as funções acompanhamento e de controle previstas na legislação até a assunção dos novos membros do colegiado nomeados nos termos desta Lei.

Art. 14. As reuniões do CACS serão realizadas, ordinariamente, a cada trimestre, ou em caráter extraordinário por convocação do Presidente e nos termos definidos no Regimento Interno.

§ 1º As reuniões serão realizadas em primeira convocação, com a maioria simples dos membros do CACS ou, em segunda convocação, 30 (trinta) minutos após, com os membros presentes.

§ 2º As deliberações serão aprovadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Art. 15. Deverá o Poder Executivo Municipal manter permanentemente, em sítio na internet, informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do CACS, contendo ainda as seguintes informações:

I - dos nomes dos Conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;

II - do correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o Conselho;

III - das atas de reuniões;

IV - dos relatórios e pareceres;

V - outros documentos produzidos pelo Conselho.

Art. 16. Caberá ao Poder Executivo Municipal, com vistas à execução plena das competências do CACS, assegurar:

I - infraestrutura, condições materiais e equipamentos adequados e local para realização das reuniões;

II - profissional de apoio para secretariar, em especial, as reuniões do colegiado.

Art. 17. O regimento interno do CACS deverá ser atualizado e aprovado no prazo máximo de até 30 (trinta) dias após a posse dos Conselheiros.



Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei Municipal nº 471/2007, bem como eventuais dispositivos que contrariem esta Lei.

Anaurilândia-MS

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA/MS, 31
de março de 2021.

EDSON STEFANO TAKAZONO
Prefeito Municipal



Diário Oficial

Anaurilândia - Estado de Mato Grosso do Sul

DIOANA - Diário oficial do Município de Anaurilândia - MS

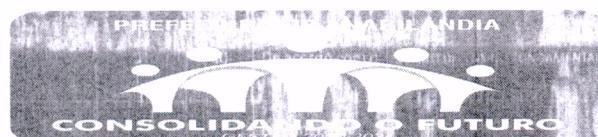
Quinta-feira 01 de abril de 2021

Criad... pela Lei nº 674 de 16 de Janeiro de 2017

Ano: 01 Edição: 11033

Auxiliar de Enfermagem	06	40	De acordo com o Plano de Carreira e remuneração	Ensino MÉDIO COMPLETO c/REGISTRO NO COFEN.
Borracheiro	01	40	De acordo com o Plano de Carreira e remuneração	5º ANO DO ENSINO FUNDAMENTAL

Rua Marechal Floriano Peixoto, 1000 - Centro
CEP: 79770-000 - Anaurilândia-MS. Fone: (67) 3445-1110

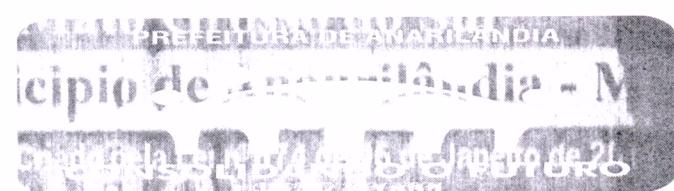


Cuidador de Idosos	02	40	De acordo com o Plano de Carreira e remuneração	Ensino MÉDIO COMPLETO c/REGISTRO NO COFEN.
Operador Leve	01	40	De acordo com o Plano de Carreira e remuneração	CNF
Operador Pesadas Máquinas	02	40	De acordo com o Plano de Carreira e remuneração	5º Ano do Ensino Fundamental c/ Plano de CNH "C"

LOTAÇÃO: 01 - DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA RURAL				
CARGO	VAGAS	C/H/S	VENC. BASE	REQUISITOS
Auxiliar de Enfermagem	02	40	De acordo com o Plano de Carreira e remuneração	Ensino MÉDIO COMPLETO c/REGISTRO NO COFEN.
Atendente infantil	01	40	De acordo com o Plano de Carreira e remuneração	Ensino FUNDAMENTAL COMPLETO
Médico	01	40	De acordo com o Plano de Carreira e remuneração	CURSO SUPERIOR COMPLETO c/REGISTRO NO CRM.
Merendeira	01	40	De acordo com o Plano de Carreira e remuneração	5º Ano do Ensino FUNDAMENTAL

EDSON STEFANO TAKAZONO
Prefeito Municipal

Rua Marechal Floriano Peixoto, 1000 - Centro
CEP: 79770-000 - Anaurilândia-MS. Fone: (67) 3445-1110



LEI N° 674

PRO

"...ESTADO DE MATO GROSSO DA SERRA DA MATA SUL - MS A
APROVADA PELO Poder Executivo Municipal, à
45.000,00 (quarenta mil reais), para a compra de
UM SEQUILÔTO SANTA ANA, E DA OUTRAS
AÇÕES IDÊNTICAS"

Em 16 de Janeiro de 2017, na cidade de Anaurilândia-MS, Estado do Mato Grosso do Sul, assinou-se o Edital nº 001, Edson Stefano Takazono, Prefeito Municipal, que segue:

Art. 1º Fica o Município de Anaurilândia-MS autorizado a efetuar Cessão de Uso à **ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO REASSENTAMENTO SANTA ANA**, do veículo Volkswagen modelo Gol 1.0 código RENAVAM 0087-7, placa HGF-9512 para renovação da Secretaria Municipal de Educação.

O referido veículo, conforme o art. 1º, será utilizado exclusivamente para a **ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO REASSENTAMENTO SANTA ANA**, sob sua responsabilidade.

Art. 2º A presente cessão terá vigência pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar da assinatura do respectivo Termo de Cessão, podendo ser prorrogada por mais 05 (cinco) anos.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente lei, referentes ao aluguel, abatimento, demais despesas veiculares e multas, bem como as demais despesas (materiais ou pessoais), correrão por conta da entidade beneficiada - **ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO REASSENTAMENTO SANTA ANA**.

Art. 4º A minuta do Termo de Cessão de Uso a ser firmado entre as partes, constante no Anexo 1, integra a presente lei.



Diário Oficial

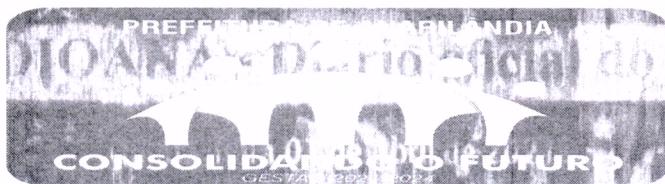
Anaurilândia - Estado de Mato Grosso do Sul

DIOANA - Diário oficial do Município de Anaurilândia - MS

Quinta-feira 01 de Abril de 2021

Criad. pela Lei nº 674 de 16 de Janeiro de 2017

Ano: 0 Edição: 1033



Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

O BAI, no uso de suas atribuições legais, determina que esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

PESSOAS FÍSICAS E PESSOAS JURÍDICAS

Prefeito Municipal

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, nº 1.000 - CENTRO CEP 7970-000



ANEXO I

Exibido em 01/04/2021

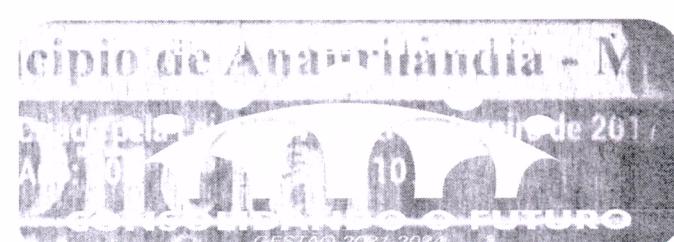
MUNICÍPIO DE ANAURILÂNDIA, no uso de seu direito de propriedade, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.103.000/0001-00, com sede e foro no Município de Anaurilândia, Mato Grosso, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 00.103.000/0001-00, seu Presidente: Sr. EDSON MEFANO TAKAZONO, endereço: Rua Santos Dumont, nº. 1.150, bairro: Centro, profissional portador da Cédula de Identidade nº R-0.12.107.000-0, RG: 00000000000000000000, profissional portador da Cédula de Identidade nº R-0.12.107.000-0, RG: 00000000000000000000, inscrito no CPF/MF sob o nº 26.308.000.000, e domiciliado no município de Anaurilândia/MS, onde reside a Rua Santos Dumont, nº. 1.150, doravante denominado CEDENTE e a ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO REASSENTAMENTO SANTA ANA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.063.000/0001-00, cuja atuação é representada por seu Presidente: Giseira Alves dos Santos, que é a qual é denominada CESSARIA, firmaram o presente Termo de Cessão de Veículo, de acordo com as suas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

O presente termo tem por objeto a cessão, a título gratuito, pelo CEDENTE ao CESSARIO, para uso exclusivo da ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO REASSENTAMENTO SANTA ANA, veículo Volkswagen modelo Gol 1.0, código RENAVAM 00873112903 Placa HQH-5542.

CLÁUSULA SEGUNDA: DA DURAÇÃO

O veículo deverá ser utilizado pelo CESSARIO para o objetivo de atender às suas demandas e serviços administrativos, e será responsável pelo fornecimento do pessoal necessário à execução desse serviço.



SEGUNDA: o nonum protesto, sob pena da imediata revogação da presente outor

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DO CEDENTE

- Usar o bem exclusivamente para o fim a que se desejaria;
- Não transferir o bem a terceiros;
- Zelar pelo bom uso do bem, com o condão de DEMONSTRARVIDADE de qualquer acidente ou dano;
- Reparar-se por eventual furtos, roubos, fiação, destruição de trânsito (ou análogo) ou danos causados a terceiros;
- Arcar com os custos de conservação, manutenção, incluindo as revisões obrigatórias e manutenção nas peças necessárias à conservação e uso do bem, além de pagas todas as impostos e taxas incidentes sobre o mesmo;
- Restituir o bem nas mesmas condições de funcionamento que recebeu, ressalvado o uso normal de desgaste e efeitos de força maior ou fortuitos.

CLÁUSULA QUARTA: DAS RESPONSABILIDADES DO CESSÓRIO

O CESSARIO ficará sujeito das penalidades e outras qualidades que possam advir ao uso do bem ora cedido, inclusive respondendo por furto, acidentes com danos materiais ou pessoais a terceiros, isentando o CEDENTE de quaisquer despesas que incorpore à qualquer título, assim como da responsabilidade por infrações de lei de Trânsito e do pagamento de multas que correrão por conta do CESSARIO que prestará, sempre que solicitado, informações necessárias para a constatação e aplicação da multa.



Diário Oficial

Anaurilândia - Estado de Mato Grosso do Sul

DIOANA - Diário oficial do Município de Anaurilândia - MS

Quinta-feira 01 de abril de 2021

Cidade: Anaurilândia - Estado: Mato Grosso do Sul
Número: 0 Edição: 1033



PROVISÓRIO - 01º SEMESTRE



diário Oficial do Município de Anaurilândia - MS. Fazendo constar que este Termo é devidamente assinado e registrado na data de sua celebração.

A presente é o Termo de Aditivo (adicional), a qual se soma à assinatura deste Termo.

Findando o prazo o bem deverá ser restituído ao CEDENTE ou, havendo interesse entre as partes, poderá ser feita a renovação mediante assinatura de Termo Aditivo.

CLÁUSULA SEXTA: DA VISTORIA

Fica reservado ao CEDENTE, a qualquer tempo, independentemente de prévia comunicação, o direito de vistoriar e fiscalizar o bem objeto desta Cessão de Uso, visando sempre o fiel cumprimento das condições de uso aqui fixadas.

Anaurilândia, 01/04/2021

RODRIGO FRANCISCO CATARINO

Prefeito Municipal

CLÁUSULA SÉTIMA: DA RESCISÃO

Este instrumento poderá ser rescindido por acordo entre as partes a qualquer tempo, por inadimplemento de quaisquer de suas cláusulas, ou a qualquer momento, por interesse da Administração Municipal, mediante simples comunicação por escrito, com a antecedência de 60 (sessenta) dias.

CLÁUSULA OITAVA: DO RECEBIMENTO E VISTORIA

O CESSIONÁRIO declara expressamente que recebeu o veículo, objeto deste Termo, em perfeito estado de conservação e que procedeu a foto para comprovação do estado do mesmo.

Testemunhas:

CLÁUSULA NONA: DAS CONTROVERSIAS E DO FORO

As questões que porventura advirem em decorrência deste instrumento serão

RUA MAREchal PRÔSPERO DEIVATO - nº 1.000 - CENTRO - CEP 79770-000



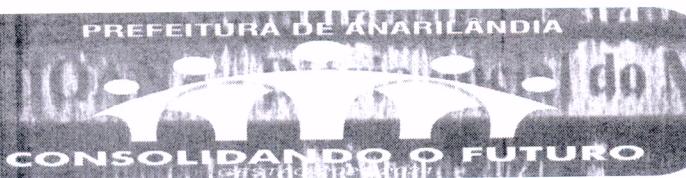
Diário Oficial

Anaurilândia - Estado de Mato Grosso do Sul

DIOANA - Diário oficial do Município de Anaurilândia - MS

Quinta-feira 01 de Abril de 2021

Criado pela Lei nº 674 de 16 de Janeiro de 2017
Ano: 01 Edição: 11033



LEI Nº 797/2021

Dispõe sobre o funcionamento do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social (CACS), do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), em conformidade com o artigo 212-A da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Art. 1º Fica criado, nos termos dispostos nesta Lei, o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social (CACS) do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação no Município (Fundeb) nos termos do Art. 212 da Constituição Federal e regulamentado pela Lei Federal nº 14.113/2020.

Art. 2º O CACS, com organização e funcionamento independentes, mas em harmonia com o Poder Executivo Municipal de Anaurilândia-MS tem por finalidade acompanhar receitas do Fundeb e outras especificadas nesta Lei e controlar suas aplicações.

Art. 3º A fiscalização e o controle do cumprimento do disposto no art. 212-A da Constituição Federal e nesta Lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos do Fundeb, serão exercidos pelo CACS.

Art. 4º Compete especificamente ao CACS, sem prejuízo do disposto no Art. 33 da Lei Federal nº 14.113/2020:

I - elaborar parecer sobre as prestações de contas, conforme previsto no parágrafo único do art. 31 da Lei Federal nº 14.113, de 2020;

II - supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, com o objetivo de assegurar o regular e tempestivo trânsito e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundeb;

III - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA);

IV - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta dos programas nacionais do governo federal em andamento no Município;

V - receber e analisar as prestações de contas referentes aos programas referidos nos incisos III e IV deste artigo, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação dos recursos, e encaminhando os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação;

VI - emitir os registros contábeis e demonstrativos quinzenais mensais e anuais das operações e recursos da classificação contábil Fundeb;

VII - elaborar o relatório interno, de acordo com o disposto na lei;

Art. 5º O CACS deverá elaborar e apresentar ao Poder Executivo parecer referente à prestação de contas dos recursos do Fundeb.

§ 1º O parecer deve ser apresentado em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo de entrega da prestação de contas pelo Poder Executivo junto ao Tribunal de Contas.

§ 2º A análise da aplicação dos recursos dispostos nos incisos III e IV do Art. 3º deverá levar em consideração os respectivos prazos definidos em legislação específica ou termos dos convênios celebrados pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 6º O CACS poderá, sempre que julgar conveniente:

I - apresentar ao Poder Legislativo e aos órgãos de controle interno e externo, manifestar-se acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;

II - convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Diretor da Educação Pública Municipal ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, com prazo para fornecimento não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundeb;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, com a discriminação dos servidores em efetivo exercício na Rede Municipal de Ensino e a indicação do respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que se encontrarem vinculados;

c) convênios pactuados com as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos;

d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;

IV - realizar visitas para verificar, in loco, entre outras questões pertinentes:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços realizados pelas instituições escolares com recursos do Fundeb;



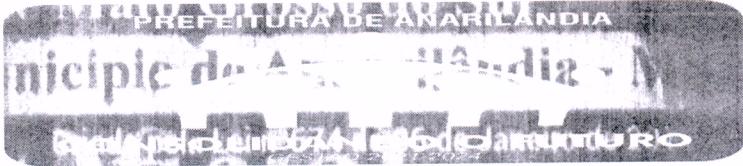
Diário Oficial

Anaurilândia - Estado de Mato Grosso do Sul

DIOANA - Diário oficial do Município de Anaurilândia - MS

Quinta-feira 01 de abril de 2021

Criado pela Lei nº 674 de 06 de Janeiro de 2017
Ano: 01 | dia: 01 | 1033



b) a adequação do serviço de transporte escolar;
c) a utilização, em benefício da Rede Municipal de Ensino, de bens e/ou direitos com recursos do Fundeb para a educação.

Art. 7º

I - membros titulares, na seguinte conformidade:

a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo, sendo pelo menos 1 (um) deles da Secretaria Municipal de Educação;

b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública que atuam na Rede Municipal de Ensino;

c) 1 (um) representante das entidades de direito privado da Rede Municipal de Ensino;

d) 1 (um) representante dos serviços técnico-administrativos das escolas da Rede Municipal de Ensino;

e) 2 (dois) representantes dos pais ou responsáveis de estudantes da Rede Municipal de Ensino;

f) 2 (dois) representantes dos estudantes da Rede Municipal de Ensino, desde que emancipados ou maiores de 16 (dezesseis) anos;

g) 1 (um) representante do Conselho Tutelar, previsto na Lei Federal nº 8.009, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente –, indicado por seus pares;

II - membros suplentes: para cada membro titular, será nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no Conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, sempre dentro do fim do mandato.

Parágrafo único. Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, a representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho, com direito a voz.

Art. 8º

Ficam impedidos de integrar o CACS:

I - o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

II - o tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins desses profissionais, até o terceiro grau;

III - estudantes que não sejam emancipados

IV - responsáveis por alunos ou representantes da sociedade civil que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Município ou do Poder Executivo;

b) exerçam funções de direção, coordenação e fiscalização, nos termos do artigo 8º, inciso II, da Constituição Federal;

c) exerçam funções de direção, coordenação e fiscalização, nos termos do artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal;

I - pelo diretor, quando se tratar de representantes do Poder Executivo;

II - pelo conjunto de estabelecimentos ou entidades de âmbito municipal, quando se tratar dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, conforme o caso, e no processo eleitoral organizado para esse fim, pelos respectivos diretores;

III - pelas pessoas físicas de direito privado, quando se tratar dos representantes de suas empresas e diretores ou administradores;

IV - pelo Sindicato Municipal de Educação, por meio de processo eleitoral amplamente.

Parágrafo único. As indicações dos Conselheiros ocorrerão com antecedência de, no mínimo, 20 (vinte) dias do término do mandato dos conselheiros já designados.

Art. 10 Os cargos do Poder Executivo e das entidades que integram o CACS serão ocupados por meio de seu legal específico, os integrantes do CACS, ou conforme fôlder das indicações referidas no artigo 7º desse Decreto.

Art. 11 O Presidente e o Vice-Presidente do CACS serão eleitos por seus pares em reunião do colegiado, nos termos previstos no seu regimento interno.

Parágrafo único. Ficam impedidos de ocupar as funções de Presidente e de Vice-Presidente de qualquer representante do Poder Executivo no colegiado.

Art. 12

I - não será remunerada;

II - será considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - será considerada dia de efetivo exercício dos representantes de professores, diretores e servidores das escolas públicas em atividade no Conselho;

V - vedado reso dos conselheiros representantes de professores, diretores ou servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) a contratação de ofício, direta ou por cargo ou emprego sem justa causa ou transferência voluntária do estabelecimento de ensino em que atuam;



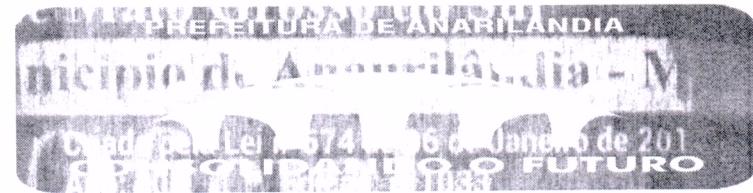
Diário Oficial

Anaurilândia - Estado de Mato Grosso do Sul

DIOANA - Diário oficial do Município de Anaurilândia - MS

Quinta-feira 01º de Abril de 2021

Ciudadada Lei L.674 de 16 de Janeiro de 2017
Ano: 01 Edição: 1033



b) o afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual foi eleito ou designado;

VI - Vaga no Conselho, caso em que os Conselheiros substitutos assumem o cargo no CACS, no decorrer do mandato, na atribuição de sua iniciativa, das atividades escolares, sendo-lhes asseguradas as diretrizes pedagógicas.

Art. 13. O mandato dos conselheiros é de 03 (três) anos, não podendo ser vedada a recondução.

§ 1º Excepcionalmente, o primeiro mandato dos Conselheiros do CACS, nomeados nos termos desta Lei, terá término até 21 de dezembro de 2021.

§ 2º Caberá aos Conselheiros do CACS exercer suas funções according ao artigo 1º e de forma excepcional, a legislação até a assunção dos novos Conselheiros, nomeados nos termos da presente Lei.

Art. 14. As reuniões do CACS serão realizadas, ordinariamente, a cada mês, dia 15, ou em caráter extraordinário por convocação do Presidente e nos termos definidos no Regimento Interno.

§ 1º As reuniões serão realizadas em pauta de convocação, com a maioria simples dos membros do CACS ou, em sessão plenária, 30 (trinta) minutos após, com os membros presentes.

§ 2º As deliberações serão apoiadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Art. 15. Deverá o Poder Executivo Municipal manter permanentemente, em sítio na internet, informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do CACS, contendo ainda as seguintes informações:

I - dos nomes dos Conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;

II - do contato eletrônico ou outro tipo de contato direto com o Conselho;

III - das atas de reuniões;

IV - dos relatórios e pareceres;

V - outros documentos produzidos pelo Conselho.

Art. 16. Caberá ao Poder Executivo Municipal, com vistas à execução plena das competências do CACS, assegurar:

I - infraestrutura, condições materiais e equipamentos adequados e locais para realização das reuniões;

II - profissional de apoio para secretaria, em especial, as reuniões do colegiado.

Art. 17. O regimento interno do CACS deverá ser atualizado e aprovado no prazo máximo de até 30 (trinta) dias após a posse dos Conselheiros.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei Municipal nº 674, de 16 de Janeiro de 2017, e as disposições contrárias à nova lei ficam desclassificadas.

Assinatura: ELIANDRO

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA/MS, 31 de março de 2021.

ELIANDRO APARECIDO
Assinatura:

RUA MARCELA ALVES DA SILVA, 100 - CENTRO - CEP 79770-000
Anaurilândia - MS - Brasil

ELIANDRO

APARECIDO

COLONBO:8

7754865168

Assinado de forma digital por ELIANDRO

APARECIDO

COLONBO:8 168

Dados: 2021.04.01
08:54:31 -04'00'